



ACÓRDÃO N.
APELAÇÃO CÍVEL N. 0001631-40.2010.8.14.0015
APELANTE: M. A. M.
REPRESENTANTE: M. R. S. A.
ADVOGADO: LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA
APELADO: M. G. M.
REPRESENTANTE: L. B. G.
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM ANULAÇÃO E CANCELAMENTO DE REGISTRO DE NASCIMENTO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – ILEGITIMIDADE ATIVA – AÇÃO INTENTADA POR TERCEIROS – NÃO CABIMENTO – DIREITO POSTULATÓRIO PERSONALÍSSIMO – PAI FALECIDO QUE EM VIDA SEQUER CONTESTOU A FILIAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1.601 DO CC OU AINDA DO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1- O debate sobre a paternidade insere-se na gama reservada à personalidade da pessoa humana, não ingressando na esfera de interesses de terceiros, o que faz com que a ação negatória de paternidade somente possa ser intentada pelo filho ou pelo pai, tornando ilegítima a pretensão de terceiro figurar no pólo passivo da presente ação.

2-A ora recorrente, no caso em comento, não poderia nem ao menos alegar a hipótese do parágrafo único do art. 1.601 do Código Civil, uma vez que não se tem notícias nos autos, de que o de cujus, quando em vida, chegou a contestar a filiação, portanto, vedado ao presente caso, inclusive aplicar o instituto da substituição processual.

3-Assim, inexistente direito próprio da apelante para ingressar com a pretensão esposada na inicial, posto que os herdeiros do falecido somente teriam legitimidade para prosseguir na ação já proposta pelo impugnante, e este viesse a falecer no curso da demanda, o que não ocorre no caso sob análise.

4- Importante salientar que o entendimento acima esposado mostra-se imperativo frente à necessidade de proteção ao menor, ora apelado, que, ainda que não tenha laço biológico com o indivíduo já falecido (tese levantada pela apelante), resta incontroverso que o mesmo o registrou de forma voluntária e consciente, como seu filho.

5-Por fim, necessário se faz frisar que estamos analisando a ausência de condição da ação consubstanciada na ilegitimidade ativa da parte recorrente, e tal análise prescinde qualquer observância à regular instrução do feito, uma vez que legitimidade é condição da própria razão de existir do feito e, uma vez verificado sua ausência, impossível se mostra o prosseguimento da ação, tendo, portanto, o juízo de 1º grau agido de forma escorreita ao extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI do CPC/73.



6-Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante M. A. M e apelado M. G. M.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Belém (PA), 25 de abril de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001631-40.2010.8.14.0015
APELANTE: M. A. M.

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



REPRESENTANTE: M. R. S. A.
ADVOGADO: LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA
APELADO: M. G. M.
REPRESENTANTE: L. B. G.
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATÓRIO.

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por M. A. M., devidamente representado por M. R. S. A., inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal/PA que, nos autos da AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM ANULAÇÃO E CANCELAMENTO DE REGISTRO DE NASCIMENTO, julgou o processo extinto sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC/73, tendo como ora apelado M. G. M., devidamente representado por L. B. G.

A autora, ora apelante, ajuizou a ação mencionada alhures, aduzindo que o Senhor João Ferreira de Magalhães Filho, já falecido, realizou registro civil de nascimento do apelado, induzido ao erro e sob a forte pressão da genitora do menor, ora recorrido, ressaltando que o de cujus, apesar de ter registrado o menor, não manteve qualquer vínculo de paternidade sócio afetiva com o suposto filho, nascido de um relacionamento extra-união estável, esporádico, com a aludida genitora daquele, Senhora L. B. G.

Esclareceu a requerente ser fruto da união estável entre o Senhor João Ferreira e sua genitora M. R. S. A., união esta que alegou ser pública, notória, contínua e ininterrupta, desde 1992 até a data do falecimento do de cujus, ocorrido em 09/08/2008.

O requerido, ora apelado, apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa, aduzindo que o pai registral seria o único legitimado para ingressar com a ação negatória de paternidade.

O juízo de 1º grau proferiu sentença (fls. 78-78/V), acolhendo a preliminar suscitada pelo requerido, extinguindo o feito sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC/73.

Inconformado, a ora recorrente interpôs recurso de Apelação alegando a necessidade de reforma da sentença, aduzindo para tanto, que o Juízo de 1º grau suprimiu, ao arrepio da lei processual civil, a fase de instrução do feito, tendo decidido pelo julgamento antecipado da lide, como se a questão de mérito, fosse unicamente de direito, e não de direito e fato, como efetivamente é, fato que configura flagrante cerceamento de defesa.

Ressalta que a sentença contraria o princípio constitucional da ampla defesa e, que embora a ação negatória de paternidade seja caráter personalíssimo, no presente caso há a presença de vício de consentimento, sendo imprescindível a instrução processual.

Por fim, requer o total provimento do recurso, com o retorno dos autos à origem, a fim de que seja realizada a instrução probatória.

Em sede de contrarrazões (fls. 101-104), o apelado refuta todos os argumentos trazidos pela ora recorrente, pugnando pela manutenção da



sentença ora vergastada.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 111- 115).

Coube-me, por redistribuição, julgar o presente feito (fls. 117).

É o Relatório.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0009189-85.2010.8.14.0301

APELANTE: N. A. F. C.

REPRESENTANTE: S. C. F. C.

DEFENSOR PÚBLICO: ROSEMARY DOS REIS SILVA

APELADO: L. C. V. B.

RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

VOTO

Prima facie, aplico o art. 14 do CPC/2015.

Presentes os pressupostos de admissibilidade processual, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito do recurso.

MÉRITO

Cinge-se a questão na decisão proferida pelo Juízo de 1º grau que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC/73.

Conforme relatado alhures, observa-se que a apelante, filha do falecido, Sr. João Ferreira de Magalhães Filho, ajuizou a presente Ação Negatória de Paternidade, sob o fundamento de que seu genitor, induzido ao erro e sob a forte pressão da genitora do menor, ora apelado, realizou o registro civil de nascimento deste, declarando ser seu pai, fato, que segundo a autora,



merece ser anulado, por inexistir vínculo jurídico de paternidade/filiação entre o de cujus e o menor, ora recorrido.

É cediço que para a propositura ou para a contestação de qualquer ação é pressuposto essencial que a parte tenha legitimidade para tanto, ou seja, essa condição deve estar presente na relação de direito material, que teria sido violada em razão da inobservância do direito positivo, fazendo surgir o conflito de interesse a ser dirimido pelo Judiciário.

De imediato impende salientar que o debate sobre a paternidade insere-se na gama reservada à personalidade da pessoa humana, não ingressando na esfera de interesses de terceiros, o que faz com que a ação negatória de paternidade somente possa ser intentada pelo filho ou pelo pai, tornando ilegítima a pretensão de terceiro figurar no pólo passivo da presente ação. Ressalta-se, por oportuno, que a ora recorrente, no caso em comento, não poderia nem ao menos alegar a hipótese do parágrafo único do art. 1.601 do Código Civil, uma vez que não se tem notícias nos autos, de que o de cujus, quando em vida, chegou a contestar a filiação, portanto, vedado ao presente caso, inclusive aplicar o instituto da substituição processual. Nesse sentido, a doutrina de Paulo Lôbo, Direito Civil: Famílias, p. 241/242, assim preleciona:

Os herdeiros do marido não têm iniciativa para impugnar a paternidade. Apenas prosseguirão na ação, se tiver sido ajuizada pelo exclusivo titular. Assim, não podem impugnar a paternidade decorrente do estado de marido mãe seus descendentes (outros filhos, netos), ascendentes (pais, netos) e os parentes colaterais até o quarto grau, considerados herdeiros pelo art. 1.829 do Código Civil. O seu direito consiste apenas em dar continuidade à impugnação que teve a iniciativa do suposto pai. (grifo nosso).

Assim, no caso concreto, inexistente direito próprio da recorrente para ingressar com a pretensão esposada na inicial, posto que os herdeiros do falecido somente teriam legitimidade para prosseguir na ação já proposta pelo impugnante, e este viesse a falecer no curso da demanda, o que não ocorre no caso sob análise, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO DE NASCIMENTO. PAI FALECIDO. DIREITO PERSONALÍSSIMO E INDISPONÍVEL DO GENITOR. SUB-ROGAÇÃO DOS AVÓS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A legitimidade ativa da ação negatória de paternidade compete exclusivamente ao pai registral por ser ação de estado, que protege direito personalíssimo e indisponível do genitor, não comportando sub-rogação dos avós, porquanto direito intransmissível. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1221269 MT 2010/0196978-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 07/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2014). (grifei)

Na mesma direção:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA APENAS DO MARIDO. IMPUGNAÇÃO DA PATERNIDADE DOS FILHOS HAVIDOS NO CASAMENTO. SÚMULA 83STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DOS VALORES FIXADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 07STJ.

1. Cabe apenas ao marido a propositura da ação negatória de paternidade, prevista no art. 1.601, do CC02, tendo por objeto restritivamente a impugnação da paternidade de filhos havidos no casamento. Precedentes desta Corte Superior. Súmula 83STJ.
2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, somente é possível a revisão do valor referente aos honorários advocatícios quando este se mostra irrisório ou exorbitante, o que não ocorre no caso concreto. Aplicação da Súmula 7STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no AREsp 199.308MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 03/10/2012 - grifou-se)

Importante salientar que o entendimento acima esposado mostra-se imperativo frente à necessidade de proteção ao menor, ora apelado, que, ainda que não tenha laço biológico com o indivíduo já falecido (tese levantada pela apelante), resta incontroverso que o mesmo o registrou de forma voluntária e consciente, como seu filho.

O certo é que, em processos que lidam com o direito de filiação, as diretrizes devem ser fixadas com extremo zelo e cuidado, para que não haja possibilidade de uma criança ser prejudicada por um capricho de pessoa adulta que, consciente no momento do reconhecimento voluntário da paternidade, leva para o universo do infante os conflitos que devem permanecer hermeticamente adstritos ao mundo adulto. Devem, pois, os laços afetivos entre pais e filhos permanecer incólumes, ainda que os outrora existentes entre os adultos envolvidos tenham se extirpado.

Por fim, necessário se faz frisar que estamos analisando a ausência de condição da ação consubstanciada na ilegitimidade ativa da parte recorrente, e tal análise prescinde qualquer observância à regular instrução do feito, uma vez que legitimidade é condição da própria razão de existir do feito e, uma vez verificado sua ausência, impossível se mostra o prosseguimento da ação, tendo, portanto, o juízo de 1º grau agido de forma escorreita ao extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI do CPC/73.

Ante o exposto e, na esteira da Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo in totum a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresaria da Comarca de Castanhal/Pa, que extinguiu o feito por ilegitimidade ativa da autora, ora recorrente, nos termos do disposto no art. 267, inciso VI do CPC/73. **É COMO VOTO.**

Belém/PA, 25 de abril de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora-Relatora

